



Número: **0162355-87.2015.8.14.0123**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador JOSE ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE**

Última distribuição : **17/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 219.926,35**

Processo referência: **0162355-87.2015.8.14.0123**

Assuntos: **Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (APELANTE)	FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (ADVOGADO) MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (ADVOGADO)
G. CHAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS (APELADO)	VINICIUS ALEXANDRE CHAVES NASCIMENTO (ADVOGADO)
GILMAR CHAVES (APELADO)	VINICIUS ALEXANDRE CHAVES NASCIMENTO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
31092529	26/10/2025 15:20	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO CAVALCANTE**

**ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0162355-87.2015.8.14.0123**

**JUIZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA**

**APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**APELADO: G. CHAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS**

**RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO CAVALCANTE**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**BANCO VOLKSWAGEN S/A** interpôs **APELAÇÃO** (Id 13844361), contra sentença (Id 13844359) mediante a qual o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento/PA julgou **procedentes** os pedidos formulados na Ação de Indenização por Perdas e Danos c/c Danos Morais e Tutela Antecipada de Cancelamento de Protesto n. 0162355-87.2015.8.14.0123, ajuizada por **G. CHAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS - LTDA.**

Inconformado, o apelante sustenta, em síntese, que a sentença deve ser reformada por ausência de requisitos legais para a condenação em repetição do indébito em dobro, já que não houve qualquer pagamento indevido por parte da apelada após a composição celebrada, tampouco ajuizamento de cobrança judicial. Aduz que o art. 940 do Código Civil e o art. 42, parágrafo único, do CDC exigem, respectivamente, a presença de má-fé na cobrança e a efetiva repetição de pagamento, o que não se verifica no caso.

Defende, ainda, que inexistente prova de que o protesto tenha causado dano à imagem ou à honra da pessoa jurídica autora, salientando que o protesto permaneceu por mais de cinco anos sem conhecimento da parte adversa, o que demonstraria sua irrelevância para a atividade comercial da empresa. Por fim, sustenta que a condenação em valor elevado configura enriquecimento ilícito, requerendo, sucessivamente, a exclusão ou ao menos a redução significativa do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.



Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso para a total improcedência dos pedidos ou, alternativamente, a reforma parcial da sentença para exclusão da repetição em dobro e redução da indenização moral.

Instado a se manifestar, a parte apelada apresentou contrarrazões de Id 13844371.

**É o relatório.**

**Decido.**

### **1. Juízo de Admissibilidade:**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

### **2. Mérito**

O objeto do presente recurso é a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na ação ajuizada para contestar protesto indevido.

A ação teve origem em protesto levado a efeito pela instituição financeira em 2011, referente ao contrato de Cédula de Crédito Bancário n. 16904530, apesar da quitação da dívida em composição extrajudicial firmada com escritório de cobrança credenciado da instituição bancária. A parte autora alegou que a manutenção indevida do protesto gerou prejuízos morais e materiais, requerendo a retirada da restrição, bem como a condenação do banco ao pagamento de danos morais e materiais, estes correspondentes ao dobro do valor protestado.

A sentença recorrida confirmou liminar concedida para a retirada do protesto e acolheu integralmente os pedidos iniciais, condenando o **BANCO VOLKSWAGEN S/A** a pagar a quantia de **R\$ 439.852,70** (quatrocentos e trinta e nove mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos), a título de danos materiais, e **R\$ 219.926,35** (duzentos e dezenove mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), a título de danos morais, ambos acrescidos de correção monetária e juros de mora legais, além de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 13% sobre o valor da condenação. Portanto, a controvérsia devolvida ao conhecimento desta instância recursal gira em torno da legitimidade do protesto lavrado em janeiro de 2011, supostamente após a quitação do débito pactuado entre as partes e da posterior devolução dos bens alienados fiduciariamente, bem como das consequências jurídicas decorrentes dessa conduta, notadamente quanto à repetição do indébito e à reparação por danos morais.

Com efeito, cumpre inicialmente reconhecer que, conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 725, “*no regime próprio da Lei n.*



9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto.”. Trata-se, pois, de orientação consolidada e vinculante que distribui ao devedor o ônus da retirada da restrição cartorária, ressalvada a existência de cláusula contratual que imponha ao credor esse dever.

Todavia, no presente caso, não se cuida de protesto regularmente lavrado à época da inadimplência do contrato. Conforme demonstra a prova documental produzida nos autos, a dívida foi quitada ainda em julho de 2010, no bojo de composição extrajudicial firmada com escritório de cobrança vinculado ao **BANCO VOLKSWAGEN S/A**, oportunidade em que também se procedeu à devolução dos veículos objeto dos contratos. O protesto, por seu turno, foi lavrado somente em 05 de janeiro de 2011, ou seja, meses após o adimplemento da obrigação, sendo evidente, pois, sua indevida inscrição.

Nesse aspecto, correta a sentença ao reconhecer o ilícito civil decorrente do protesto extemporâneo e ao acolher a pretensão reparatória por danos extrapatrimoniais.

Consoante firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o protesto indevido de título de crédito configura, por si só, lesão moral presumida, sendo desnecessária a demonstração de prejuízo específico, mesmo se tratando de pessoa jurídica.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL IN RE IPSA . 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). **2. Nos casos de protesto indevido ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, mesmo que o ato tenha prejudicado pessoa jurídica** . Precedente. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1584856 SP 2019/0277043-3, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO CONFIGURADO . REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PROTESTO INDEVIDO . PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n . 7/STJ). **2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, prescinde de prova**. 3 . Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1838091 RJ 2021/0041393-2, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 29/11/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N . 182 DO STJ.



N. 475 DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA . PESSOA JURÍDICA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ . INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas" (Súmula n . 475 do STJ). **2. Nos casos de protesto indevido de título e de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, o dano moral é considerado in re ipsa, ainda que a parte prejudicada seja pessoa jurídica.** 3 . Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2634490 CE 2024/0164197-4, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 23/09/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2024)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO DE DANO IN RE IPSA EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA . OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO À COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA . REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1 . Cuidando-se de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, conforme expressamente reconhecido pelo Tribunal a quo, o dano moral, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica, configura-se in re ipsa, prescindindo, portanto, de prova.** Precedentes. 2. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso que for contrário a jurisprudência dominante (Súmula 568/STJ) . Além disso, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação da matéria pelo órgão colegiado por ocasião do agravo interno. 3. A obtenção das circunstâncias necessárias ao conhecimento do recurso a partir do delineamento fático do acórdão recorrido não implica reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ. 4 . Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1828271 RS 2019/0217250-7, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2020)

Contudo, impõe-se a redução do valor arbitrado a título de danos morais. Embora presente o dever de indenizar, o montante fixado na sentença – R\$ 219.926,35 (duzentos e dezenove mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos) – revela-se manifestamente desproporcional diante das peculiaridades do caso concreto. Não se extrai dos autos uma única prova ou mesmo qualquer indício de que a empresa autora tenha sofrido perda de contratos, exclusão de certames licitatórios ou efetiva obstrução de sua atividade comercial em virtude do protesto, o qual sequer era do seu conhecimento até anos após a sua lavratura. Nessa conjuntura, mostra-se adequado e suficiente o arbitramento da indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Vide os julgados do STJ sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA POR DÍVIDA PRESCRITA. DANO MORAL. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL . JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES A PARTIR DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos



termos da jurisprudência do STJ, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008). **2. O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado a título de dano moral em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes por dívida prescrita não se mostra irrisório, tendo em vista as circunstâncias específicas do caso concreto**. 3. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, fluem da data do evento danoso, conforme estabelecido na Súmula 54/STJ. 4. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, consoante a Súmula 362/STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1125388 RS 2009/0130769-9, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 03/05/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. DANO IN RE IPSA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na espécie, o acórdão recorrido entendeu que os motivos que levaram a Municipalidade a protestar as CDAs são irrelevantes, pois dizem respeito à sua culpa na produção do resultado lesivo, o que não é levado em conta no caso de responsabilidade objetiva da administração. Todavia, analisando as razões recursais, percebe-se que esse fundamento não foi impugnado pela recorrente, pelo que não há como afastar o óbice da Súmula 284/STF quanto ao ponto. 2. A jurisprudência desta Corte entende que em se tratando de protesto indevido de título, o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, não depende de prova. **3. Somente em casos excepcionais é possível a revisão do valor arbitrado a título de danos morais, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a sua fixação em R\$ 5.000,00 não se revela exorbitante.** Logo, incide o óbice da Súmula 7/STJ para analisar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade utilizados pela Corte de origem. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1867219 SP 2021/0095919-6, Data de Julgamento: 03/10/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2022)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE CDA. ALEGAÇÃO DE DANO MORAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. **1. O Tribunal de origem excluiu o capítulo da sentença que condenou a União a pagar indenização, a título de danos morais, no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), em decorrência de protesto de CDA relativo à dívida indevidamente inscrita e cobrada do contribuinte.** 2. Defende-se no Recurso Especial a possibilidade de se reconhecer, no caso, lesão in re ipsa, que o Tribunal de origem afastou sob o fundamento de que "a jurisprudência do E. STJ é consolidada no sentido de que o dano moral à pessoa jurídica deve ser comprovado" (fl. 129, e-STJ). 3. Ocorre que se adotou no acórdão recorrido outro fundamento, de natureza constitucional, que o recorrente não impugnou: "para a configuração do dever de indenizar do Estado, com base no art. 37, § 6º da Constituição Federal, é necessário a demonstração do dano, da ação administrativa contrária ao ordenamento jurídico e o nexo de causalidade entre ambos, sendo desnecessário a averiguação de culpa ou dolo dos agentes estatais"



quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles sufi ciente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." Nesse mesmo sentido: AgRg no AREsp 440 .559/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16.5 .2014; AgRg no REsp 1.421.283/RJ, Rel. Min . Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.6.2014. 5 . Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1906628 ES 2020/0306701-7, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/08/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2021)

No mesmo sentido, afigura-se necessário o reparo do julgado quanto à extensão da condenação. No tocante à repetição do indébito em dobro, assiste razão ao apelante. O art. 940 do Código Civil pressupõe a existência de má-fé na cobrança da dívida, condição não verificada nos autos, uma vez que não houve o ajuizamento de ação judicial temerária contra a parte autora visando à cobrança do valor protestado, tampouco se verifica a ocorrência de pagamento indevido posterior ao protesto que justificasse a incidência do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não se evidenciou nos autos má-fé por parte da instituição financeira, o que inviabiliza a aplicação da penalidade legal invocada pelo juízo de origem, uma vez que a requerida não demandou a autora em ações judiciais ou empreendeu outros meios de cobrança.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA . REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ . DECISÃO MANTIDA. **1. A sanção prevista no art. 940 do CC/2002, aplicável a quem demanda por dívida paga, somente é cabível nas hipóteses em que constatada a má-fé do credor . Precedentes.** 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ) . 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de má-fé na cobrança de dívida paga. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 4 . Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1625737 PR 2019/0350152-2, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 28/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA . I - ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA . MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. II - MÉRITO. DUPLICATA . PROTESTO. TÍTULO HÁBIL A FUNDAMENTAR AÇÃO DE EXECUÇÃO. COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIAS. REGULARIDADE . **PENALIDADE PREVISTA NO ART. 940 DO CC/02. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ NA COBRANÇA.** AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM . JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE . SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA IRRISÓRIA OU EXORBITANTE. INOCORRÊNCIA . IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. III - AGRAVO



AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ . AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA Nº 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA . 1. **A sanção prevista no art. 940 do Código Civil de 2002 (art. 1 .531 do Código Civil de 1916) somente é cabível quando caracterizada a má-fé do credor ao demandar o devedor por valor superior ao que efetivamente devido. Precedentes.** 2. A leitura do acórdão estadual, com o desiderato de verificar se houve ou não a demonstração da má-fé, não repercute na esfera fática contida nos autos, sob pena de impossibilitar, nesta instância superior, a apreciação de todo e qualquer recurso proveniente de Cortes regionais ou estaduais . Não incidência da Súmula nº 7 do STJ. 3. Também não é possível defender a incidência, na espécie, da Súmula nº 284 do STF, tendo em vista que o recurso interposto pela ora recorrida bem delineou os contornos da questão, não podendo ser considerado como deficientemente fundamentado. 4 . Não há que se falar em ausência de prequestionamento, máxime porque a matéria concernente à má-fé foi apreciada pela Corte de origem sob o viés do pagamento excessivo, constando a violação ao art. 940 do CC, inclusive, na própria ementa do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 5. Agravo interno não provido . (STJ - AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp: 1304112 SP 2011/0127487-0, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/03/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DEMANDA POR QUANTIA INDEVIDA. PENA DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL . MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . MAJORAÇÃO EFETUADA. REVISÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 . **O Tribunal de origem concluiu pela ausência de má-fé na demanda por quantia indevida, de modo que a aplicação da pena do art. 940 do Código Civil** esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Promovida a majoração da verba honorária concedida em razão do valor irrisório, não há elementos que autorizem sua elevação, nos termos do art . 20, § 4º, do CPC. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp: 1364406 SE 2013/0032178-9, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 01/12/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2015)

### 3. Dispositivo

À vista do exposto, com fulcro no art. 133, XI, “b” e XII, “b” do Regimento Interno do TJPA, **CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente recurso de apelação, para afastar a condenação à restituição em dobro do valor protestado e, quanto à indenização por danos morais, reduzir o valor fixado na sentença para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantidos os demais termos do *decisum*.

Deixo de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais em atenção ao Tema



Repetitivo n. 1059, o qual veda a majoração em caso de provimento parcial do recurso.

1. Intimem-se, com a advertência de que eventual insurgência abusiva não será tolerada;
2. Transitada em julgado, arquivem-se imediatamente os autos;
3. Dê-se baixa imediata no sistema;
4. Cumpra-se, podendo servir a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n. 3.731/2015 – GP.

Belém-PA, data registrada em sistema.

Desembargador **JOSÉ ANTONIO CAVALCANTE**

Relator

Belém, data registrada no sistema.

**Desembargador JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE**

Relator

